



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a responsabilidade da União na oferta e financiamento da educação escolar indígena.



SF/19544.76770-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**.....  
.....

X – assegurar a oferta e o financiamento da educação escolar indígena.

.....” (NR)

“**Art. 79.** A União será responsável pela organização da oferta e pela manutenção e desenvolvimento da educação escolar indígena, de caráter intercultural e bilíngue, sem prejuízo da colaboração dos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios.

§ 1º Os programas de educação escolar indígena serão desenvolvidos em colaboração com as comunidades indígenas;

§ 2º Os programas a que se refere o § 1º serão incluídos nos Planos Nacionais de Educação e terão os seguintes objetivos:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1988, a educação indígena passou a ser respeitada como uma modalidade específica, de caráter intercultural e bilíngue, em que se combinam a valorização dos saberes tradicionais das comunidades indígenas, seus processos próprios de aprendizagem e suas línguas maternas com os saberes da escola. A oferta se ampliou consideravelmente: passamos de cerca de 40 mil alunos indígenas no início da década de 1990 para quase 250 mil em meados da segunda década do século XXI.

Esse crescimento, contudo, tem sido prejudicado em termos de qualidade, e até mesmo de cobertura potencial, pelas dificuldades dos sistemas de ensino estaduais, que passaram a ser responsabilizados quase que integralmente pela educação escolar indígena. A União, infelizmente, colabora muito menos do que poderia – e deveria – na provisão dessa modalidade. As comunidades indígenas ficam, assim, expostas aos ventos da política local e às carências de recursos dos estados e municípios onde se situam.

É para corrigir essa situação que propomos o presente projeto de lei. Pretendemos, por meio desta proposição, federalizar a oferta da educação escolar indígena, incumbindo a União não só de organizar a provisão dessa modalidade, mas também de garantir os recursos financeiros necessários para sua manutenção e desenvolvimento. Mantemos, em linhas gerais, as características que a Lei de Diretrizes e Bases já prevê para a modalidade, incluindo a colaboração direta das próprias comunidades indígenas no desenvolvimento de seus programas educacionais. Mas invertemos a lógica de oferta, tirando-a da responsabilidade dos entes subnacionais e passando-a para o Governo Federal.

Da mudança na LDB certamente decorrerão diversos outros ajustes normativos de ordem infralegal, pois, ao longo dos trinta anos que sucederam a promulgação da Constituição de 1988, o movimento foi o inverso: a União repassou aos estados, principalmente, a responsabilidade precípua pela provisão da educação indígena, inclusive por meio de diretrizes de funcionamento das escolas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

A criação dos chamados “territórios etnoeducacionais” na última década sinalizou já o reconhecimento das enormes dificuldades envolvidas na atribuição de competências aos sistemas de ensino estaduais



para a oferta da educação indígena. Mas esse modelo não responde de modo efetivo às reais necessidades envolvidas na modalidade. Apenas a responsabilização direta da União poderá fazê-lo. E é por essa razão que trazemos este projeto à discussão do Congresso Nacional. Esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para debatê-lo, aperfeiçoá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

